

EMENDA Nº

, AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 2.321/15.

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Propõe Emenda ao texto do Substitutivo apresentado ao PL 2.321/15, de forma a adequar a redação do Art. 10-B à redação do Decreto de Nº 9.127, de 16 de agosto de 2017.

Art. 1º - O Art. 10-B do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Nº 2.321/15, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10-B – É permitido o trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal e os termos constantes no Art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.”.

JUSTIFICAÇÃO

1. A publicação, em 12 de Agosto de 1949, do Decreto Nº 27.048/49, serviu como instrumento de regulamentação sobre (i) o repouso semanal remunerado dos trabalhadores brasileiros; e (ii) sobre os vencimentos relativos ao trabalho desempenhado quando da ocorrência de feriados.

2. O referido diploma também trouxe a definição expressa das atividades que, no âmbito do referido decreto, são consideradas essenciais.

3. À época da edição do Decreto Nº 27.048/49 não constava como atividade essencial o funcionamento de redes de Supermercados e Hipermercados.

4. Visando à correção de tal omissão, foi editado, em 16 de Agosto de 2017 o Decreto Nº 9.127. Tal dispositivo, ao alterar o Item 15 do Anexo do Decreto Nº 27.048/49, passou a tratar as atividades desempenhadas por supermercados e hipermercados como essenciais.

5. Tal mudança passou a garantir que tais empreendimentos possam funcionar aos domingos sem que haja quaisquer restrições adicionais.

6. Isso posto, e com vistas à padronização e à unificação do ordenamento jurídico brasileiro é apresentada a presente emenda.

7. Não restando, com a publicação do Decreto 9.127/17, exigência de acordo de Convenção Coletiva que preveja o trabalho aos domingos nas atividades contidas no Anexo do Decreto 27.048/49, a redação do Art. 10-B do substitutivo merece ser adequada.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO